

Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de Vale do Paraíso e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei organiza o Departamento Jurídico do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art 2º A Procuradoria Jurídica compõe-se da seguinte unidade administrativa:

I – Procuradoria Jurídica;

II – Departamento da Procuradoria Jurídica;

Art. 3º A Procuradoria Jurídica do Município compete, entre outras atribuições, assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica quando solicitada e, especialmente:

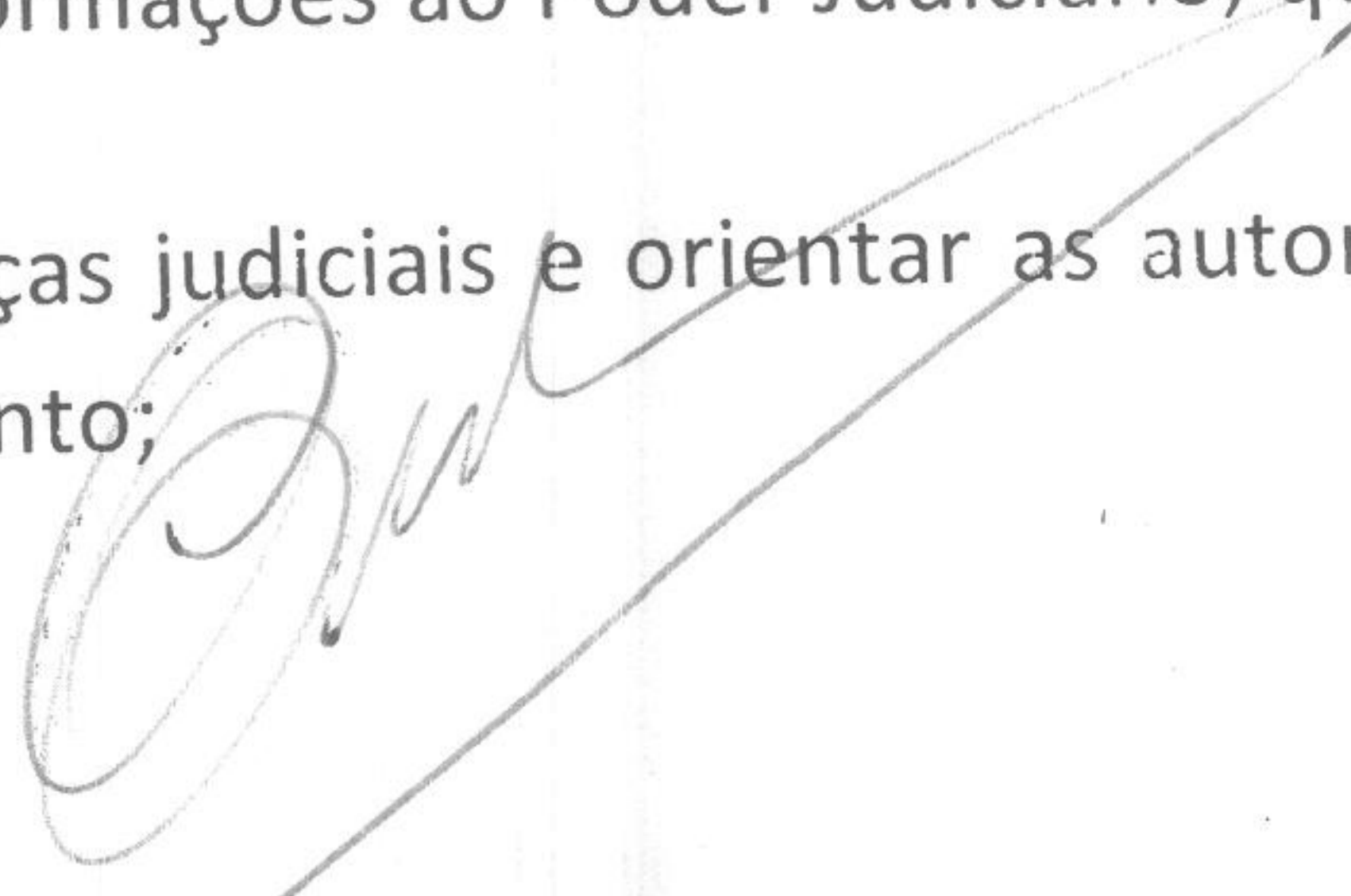
I – Elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Prefeito;

II – Assessorar o Prefeito no controle interno da legalidade administrativa;

III – Assessorar o Prefeito no controle da legalidade dos atos da Administração Municipal mediante o exame de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos normativos de iniciativa do Poder Executivo Municipal, minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, bem como os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação;

IV – Fornecer ou requerer subsídios para a defesa dos direitos e interesses do Município de Vale do Paraíso e prestar as informações ao Poder Judiciário, quando solicitadas;

V – Examinar ordens e sentenças judiciais e orientar as autoridades ou setores do Município quanto ao seu exato cumprimento;



VI - Emitir pareceres técnico-jurídicos em processos administrativos e opinar conclusivamente sobre questões decorrentes de aplicação das leis e normas relativas ao serviço público Municipal.

§ 1º - A Procuradoria Jurídica será composta de Procuradores Municipais do quadro efetivo de servidores do Município que deverão ser admitidos através de concurso público, com exceção do Procurador-Geral e do Diretor da Procuradoria que é Cargo Comissionado de livre nomeação e exoneração a critério do Prefeito Municipal.

§ 2º - São requisitos para ingressar nos quadros da Procuradoria do Município na qualidade de Procurador Municipal:

I - Ser previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Estar regularmente inscrito nos quadros da OAB;

III - Comprovar inscrição nos quadros da OAB e efetivo exercício da advocacia a pelo menos 03 (três) anos antes da data da inscrição no certame;

IV - Atender a demais requisitos legais.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR-GERAL

Art 4º Ao Procurador Geral compete:

I - Prestar assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal, na forma da legislação vigente;

II - Fixar a interpretação das Constituições Federal e Estadual, das leis, dos decretos, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em sua área de atuação e coordenação;

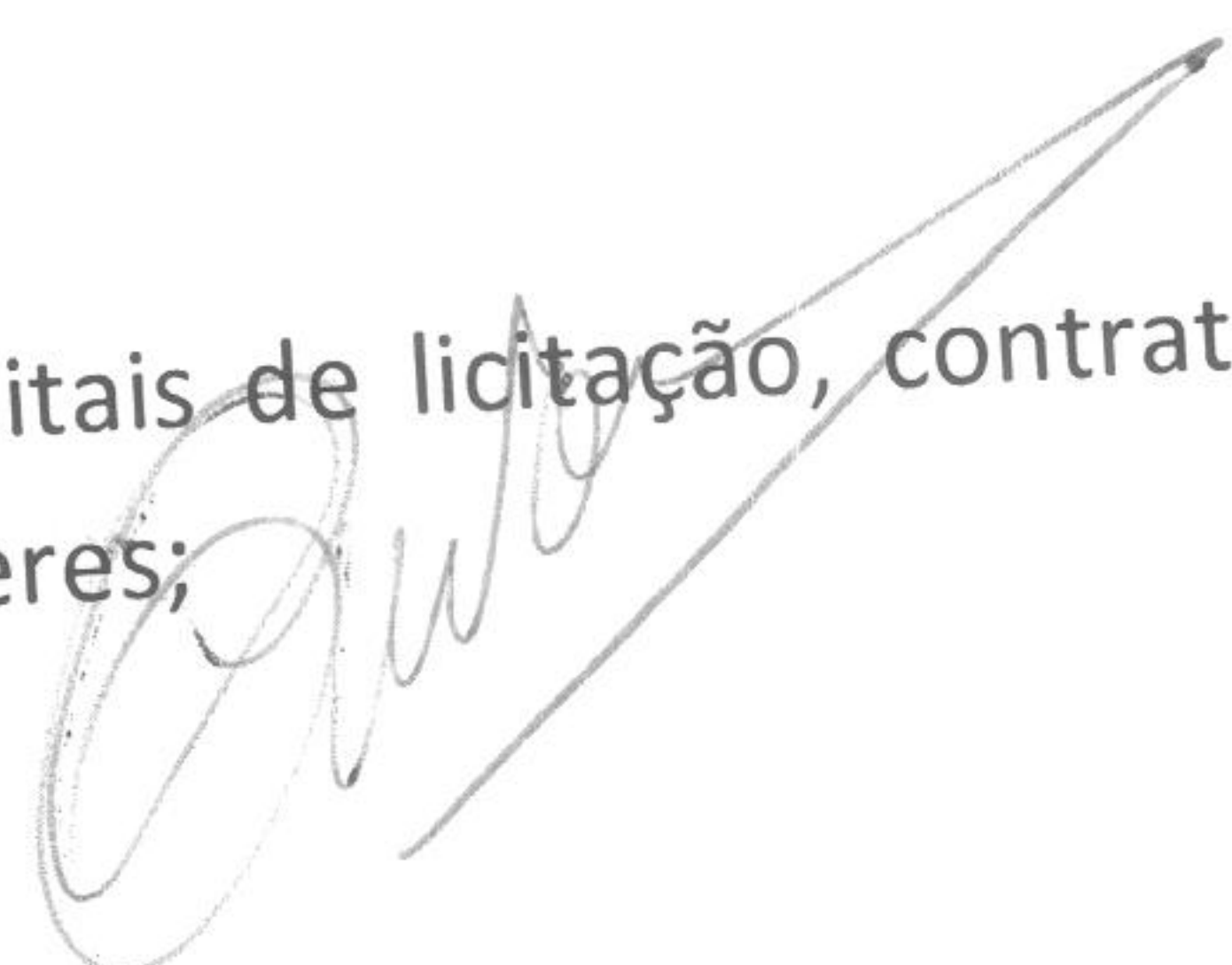
III - Representar o Município de Vale do Paraíso, pessoalmente ou por um dos membros da carreira jurídica, em todos os processos judiciais em que o mesmo for autor, réu, assistente ou oponente, em todas as instâncias;

IV - Receber as citações e intimações judiciais do Município;

V - Definir a lotação dos membros da carreira jurídica nas várias unidades do Município observadas a oportunidade, conveniência a necessidade de serviço;

VI - Atender às consultas formuladas pelo Prefeito ou quaisquer outros setores pertencentes a Administração Municipal;

VII - Coordenar o exame das minutas de editais de licitação, contratos, convênios, acordos ajustes, rescisões ou de instrumentos congêneres;



VIII – Aprovar, modificar ou reprovar os pareceres técnico-jurídico emitidos por membros da Procuradoria Jurídica e encaminhá-los à apreciação do Prefeito;

IX – Desenvolver outras atribuições previstas na legislação.

Parágrafo único: Compete ao Diretor do Departamento da Procuradoria Jurídica:

I - manter o ambiente de trabalho propício à produtividade e ao desenvolvimento da equipe de subordinados;

II - instruir os subordinados na execução dos serviços;

III - estimular a criatividade, a iniciativa e a integração funcionais;

IV - realizar reuniões periódicas com os subordinados, para efeito de coordenação, articulação e melhoria dos trabalhos;

V - fiscalizar a execução das tarefas distribuídas aos subordinados, o emprego do material de consumo e o uso de material permanente, instalações e equipamentos;

VI - controlar a freqüência e pontualidade dos subordinados;

VII - elaborar relatório de atividades;

VIII - propor programas de treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 5º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 6º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 7º São atribuições dos Procuradores Municipais:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO

Art. 8º O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 24 de 1º de abril de 1993.

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 9º. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 10. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

V – Receber além da remuneração do cargo, gratificações e vantagens previstas em lei, os honorários sucumbenciais das causas vencidas quando atuando na defesa dos interesses do Município.

Art. 11. São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;



II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Lei Municipal disporá sobre o número de cargos de Procurador do Município, bem como sobre a sua remuneração.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 03 de novembro de 2010.


Charles Luis Pinheiro Gomes
Prefeito Municipal